



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº , 2021
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cyberbullying.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cyberbullying”

Art. 140-A. Intimidar ou agredir, pela internet, de maneira sistemática e repetida uma ou mais pessoas, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Caso o ato mencionado no caput tenha sido praticado por menor, o juiz pode deixar de aplicar a pena de detenção e determinar:

I – a retratação pelos responsáveis com o mesmo alcance do ato inicial;

II – contratação, pelos responsáveis, de ferramentas para monitoramento do comportamento do menor na internet;



* C D 2 1 6 6 7 0 4 8 0 4 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

III – apresentação de relatórios periódicos sobre o comportamento do menor na internet.”

“Art. 141

§ 2º Se o crime, exceto aquele previsto no Art. 140-A, é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ficou estarrecido com a morte do jovem de 16 anos Lucas Santos, filho da cantora Walkyria Santos, após ele ter sido vítima de comentários de discursos de ódio e do chamado cyberbullying. É intolerável que algo assim aconteça em nossa sociedade e é preciso que atitudes sejam tomadas para evitar que tragédias dessa natureza aconteçam novamente, especialmente com os jovens.

O tema do cyberbullying não é novo na legislação brasileira, que aprovou, em 2015, a Lei nº 13.185, a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Essa lei tem diversos méritos, como definir o bullying e o cyberbullying, bem como trazer diversas medidas para a prevenção e combate dessa mazela contemporânea, a qual se prolifera especialmente nas redes sociais.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Em que pese os esforços da referida política contribuam para o tratamento do problema, eles têm sido insuficientes. É preciso tratar o tema com maior rigor, criminalizando essas atitudes, muitas vezes covardes, por acontecerem de forma anônima. Aproveitando a definição trazida pela Lei nº 13.185/2021, propõe-se tipificar o crime de cyberbullying, mas lembrando que ele muitas vezes é feito por menores, o que destaca a importância de os responsáveis monitorarem as atividades de crianças e adolescentes na Internet.

Nesse sentido, o projeto prevê que, se a atitude for cometida por menor, os responsáveis deverão se retratar, contratar softwares de controle parental, bem como apresentar relatórios periódicos, promovendo um monitoramento ativo dos responsáveis sobre o comportamento do menor no ambiente virtual. Essa medida alternativa foi necessária porque seria contraditório aplicar pena de detenção ao responsável e diminuir a supervisão parental sobre o menor. O que se deseja é justamente o contrário, que o menor tenha uma maior supervisão por parte de seus responsáveis.

Ao introduzir esse novo tipo penal, caracterizado pela sua execução pela internet, houve a necessidade também de se criar uma exceção no art. 141 do Código Penal. O § 2º do referido artigo tem por objetivo de majorar penas quando os crimes contra a honra são cometidos ou divulgados pelas redes sociais. No caso do cyberbullying, ele já é, por definição, cometido pela rede mundial de computadores e não faria muito sentido majorar penas quando sua ocorrência se dá pelas redes sociais, que são parte da internet.

Importante destacar ainda que a presente tipificação criminal se diferencia do crime de perseguição (stalking), recentemente introduzido pela Lei nº 14.132/2021. O stalking, que também tem sua versão digital, o cyberstalking, acontece quando há algum tipo de ameaça, o que não necessariamente acontece no cyberbullying, que se caracteriza pela ocorrência de sofrimento da vítima, independentemente da existência ou não de ameaça.



* C D 2 1 6 6 7 0 4 8 0 4 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Pelos motivos expostos, rogamos aos parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

JAQUELINE CASSOL PP/RO

Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216670480400>



* C D 2 1 6 6 7 0 4 8 0 4 0 0 * LexEdit